



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.013932/2025-16

Reg. Col. 3538/26

Acusado: Infinite Trade LLC.

Assunto: Apurar infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976, pela realização de oferta pública irregular de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) em face de Infinite Trade LLC. (“Infinite Trade”), sociedade constituída na República da Costa Rica, por supostamente realizar oferta pública de valores mobiliários no Brasil sem prévio registro perante a CVM, em violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976¹.

2. O presente PAS tem origem no Processo CVM nº 19957.003224/2025-69, instaurado pela SMI para apurar indícios da prestação indevida de serviços de intermediação e oferta de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil por meio da plataforma Pocket Option (“Pocket Option”)². A versão em língua portuguesa de sua página na Internet (www.pocketoption.com/pt)³: (i) apresentava a plataforma como “o lugar certo para negociação online nos mercados financeiros”; (ii) em resposta ao questionamento “Por que escolher a gente?”, indicava, entre outros fatores, que possui “diversos instrumentos de negociação”, “moeda, commodities, ações”; e (iii) trazia supostas avaliações de seus clientes

¹ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

² Doc. nº 2481493.

³ Doc. nº 2481510. A página segue disponível, mesmo que com alterações, em: www.pocketoption.com/pt/. Acesso em: 11 ago. 2026.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sob o título “O que as pessoas dizem sobre nós”, todas acompanhadas de uma bandeira do Brasil.

3. No rodapé da página constava, entre outras informações, aviso de que: **(i)** os materiais constantes no *site* pertenciam à Infinite Trade e informações sobre a jurisdição em que esta sociedade estava sediada, sua matrícula e endereço; e **(ii)** a Infinite Trade não prestava serviços a residentes dos países do Espaço Econômico Europeu, dos Estados Unidos da América, de Israel, do Reino Unido e do Japão. Na versão atual da página, tais *disclaimers* foram substituídos por outro, reproduzido abaixo:

“A Pocket Option oferece seus serviços apenas em jurisdições onde devidamente licenciada ou expressamente autorizada por lei. **A Pocket Option não oferece serviços de negociação de valores mobiliários, não atua como intermediária desses serviços e não possui licença da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para intermediar ou distribuir valores mobiliários.** A Pocket Option não oferece, de forma direta, quaisquer serviços regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a investidores residentes no território nacional, pessoas domiciliadas no país ou entidades constituídas sob as leis da República Federativa do Brasil. Nenhum conteúdo deste site deve ser interpretado como uma oferta direta desses serviços.”

4. Ainda em tal rodapé, havia *links* para outras seções do *site*, como aquela denominada “Termos e Condições”, em que constava um instrumento por adesão denominado “Contrato de Oferta Pública”⁴, o qual “rege os termos e condições dos serviços da [Infinite Trade] (doravante denominada **Empresa**) disponível on-line em: <https://pocketoption.com/>”. Em seu item 1.3, o termo definido “Empresa” é apresentado como “pessoa jurídica, denominada ‘Pocket Option’, que proporciona, de acordo com o disposto neste **Contrato**, a realização de operações de arbitragem para compra e venda de contratos CFD (contratos por diferença)”⁵.

⁴ Doc. nº 2481772.

⁵ Na versão atual desta mesma página (disponível em: <https://pocketoption.com/pt/public-offer/>), não há mais referência expressa à Infinite Trade, muito embora o item 9.7 do contrato eleja a Costa Rica, jurisdição em que a sociedade está sediada, como lei de regência e foro para ações relacionadas ao contrato ou ao uso dos serviços.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. No rodapé havia também *links* para páginas em redes sociais da Pocket Option voltadas ao público brasileiro, incluindo perfil no X (antigo Twitter) denominado “Pocket Option Broker Brazil”⁶, bem como para perfis no Instagram e no Threads, canal no YouTube e página no Facebook, todos intitulados “Pocket Broker Brasil”⁷⁻⁸.

6. A Pocket Option já havia sido investigada no âmbito do Processo CVM nº 19957.006480/2020-01, o que resultou na expedição do Ato Declaratório CVM nº 19.121/2021⁹ e na inclusão de alerta na *International Securities & Commodities Alerts Network* – I-SCAN, mantida pela *International Organization of Securities Commissions* – IOSCO¹⁰. À época, o *site* indicava que a operação da plataforma era de responsabilidade da Gembell Limited.

7. Já no processo instaurado em 2025, a SMI apurou que essa sociedade havia sido dissolvida em agosto de 2021¹¹. Consequentemente, em algum momento posterior, a operação da Pocket Option teria sido assumida pela Infinite Trade¹², que não possui registro perante a CVM em qualquer categoria de participante do mercado de valores mobiliários. Tampouco foi identificada pessoa jurídica constituída no Brasil responsável pela plataforma.

8. Com base no que foi apurado, a área técnica entendeu que a Infinite Trade buscava captar clientes residentes no Brasil para a realização de operações com valores mobiliários e, após manifestação favorável da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-

⁶ Doc. nº 2481588.

⁷ Docs. nº 2481581, nº 2481584 e nº 2481579. Página do Facebook disponível em: <https://www.facebook.com/groups/pocketoptionpt>. Acesso em: 11 ago. 2026.

⁸ Cabe esclarecer que as denominações “Pocket Option” e “Pocket Broker” são utilizadas de forma estreitamente vinculada nos canais relacionados à oferta. A título exemplificativo, o perfil “Pocket Broker Brasil” no Threads (rede social associada ao Instagram), à época das investigações e embora identificado sob essa denominação, convidava expressamente os usuários a negociar “usando Pocket Option” (doc. nº 2481584). No mesmo sentido, em postagem no Instagram, o perfil identificado como “Pocket Option Broker” pergunta aos usuários “Qual é o seu recurso favorito na Pocket Option?” (<https://www.instagram.com/p/DLUu1hmC6JG/>). Essa remissão cruzada entre as duas denominações, somada à coincidência de logotipo, identidade visual e conteúdo veiculado nos diferentes canais, evidencia a estreita vinculação entre “Pocket Broker” e “Pocket Option” e o emprego associado dessas denominações nas redes sociais.

⁹ Cf. Ato Declaratório CVM nº 19.121/2021, disponível em: <https://sistemas.cvm.gov.br/dados/AtosDeclaratorios/9D2C53CC9BFD42BC88AADE7B08EA8DDE.pdf>

¹⁰ Doc. nº 2481498.

¹¹ Doc. nº 2481530.

¹² Parecer Técnico nº 35/2025-CVM/SMI/GSUI-2 (doc. nº 2481640).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM¹³, expediu, em 03/07/2025, o Ato Declaratório CVM nº 23.561/2025¹⁴, por meio do qual alertou o público sobre os indícios de atuação irregular e determinou a imediata cessação das atividades da plataforma.

9. Foram também encaminhadas comunicações ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a respeito dos indícios da prática de crime de ação penal pública, e ao Banco Central do Brasil – BCB, quanto às possíveis irregularidades abarcadas em sua esfera de competência¹⁵.

10. A área técnica também oficiou instituições de pagamento que viabilizavam o aporte de recursos por investidores brasileiros na Pocket Option¹⁶.

11. Ao cabo, tendo solicitado manifestação prévia sobre os fatos, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷, a SMI elaborou o Parecer Técnico nº 102/2025-CVM/SMI/GSUI-2¹⁸ e formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”)¹⁹, em que atribuiu à Infinite Trade a realização de oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro perante a CVM, em violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

12. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação dessa imputação.

II. ACUSAÇÃO

13. Para a SMI, a Infinite Trade teria feito uso da Pocket Option para oferecer publicamente valores mobiliários e serviços de intermediação de valores mobiliários a investidores residentes no Brasil, em infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976.

¹³ Doc. nº 2481606.

¹⁴ Cf. Ato Declaratório CVM nº 23.561/2025, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-declaratorio-cvm-n-23.561-de-26-de-junho-de-2025-639624416>.

¹⁵ Ofícios nº 104 e nº 105/2025/CVM/SGE (docs. nº 2481621 e nº 2481631).

¹⁶ Ofícios nº 135, nº 136, nº 137, nº 185 e nº 186/2025/CVM/SMI/GSUI-2 (docs. nº 2481702, nº 2481703, nº 2481715, nº 2481724 e nº 2481734).

¹⁷ Doc. nº 2481784.

¹⁸ Doc. nº 2481768.

¹⁹ Doc. nº 2464582.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. Quanto à caracterização dos instrumentos disponibilizados na plataforma como valores mobiliários, a Acusação destacou os seguintes elementos:

- i) a página eletrônica da Pocket Option, em que a plataforma se apresentava como ambiente para a operação de contratos por diferença – *Contracts for Difference* (“CFD”);
- ii) o “Contrato de Oferta Pública” disponível no *site* da Pocket Option, cujo item 1.3 previa que a Infinite Trade “proporciona[va], de acordo com o disposto neste Contrato, a realização de operações de arbitragem para compra e venda de contratos CFD (contratos por diferença)” e cujos itens 4.2 a 4.6 regiam as condições aplicáveis às operações de CFD²⁰;
- iii) o reconhecimento da Infinite Trade, em sede de manifestação prévia, de que a plataforma operaria com “contratos no mercado de câmbio (Forex) e outros instrumentos não considerados valores mobiliários pela legislação brasileira vigente”, mas não ofereceria “a “negociação de ações, debêntures, fundos de investimento ou qualquer outros valores mobiliários definidos na Lei nº 6.385/76 ou regulamentados pela CVM”²¹;

²⁰ “4.2. A Empresa fornece cotações no Terminal de Negociações, indicando o preço em uma única cotação Pcessante que é calculada pela fórmula: $P_{cessante} = P_{compra} + (P_{venda} - P_{compra})/2$ Onde: Pcessante - o preço que é usado para executar Operações Comerciais e transações que ocorrem para abertura e fechamento de contratos comerciais. Pcompra o preço de Compra fornecido à Empresa por seus provedores de liquidez. Pvenda - o preço de Venda fornecido à Empresa por seus provedores de liquidez. 4.3. As Negociações no Servidor de Negociações da Empresa também é realizada ao preço de Pcessante- A Empresa permite Operações Comerciais e cotações 24 horas por dia. 4.4. A Empresa usa a tecnologia de cotação "Execução de Mercado" para a execução das Operações de Negociação e realiza uma transação pelo preço existente no momento do processamento da solicitação do Cliente na fila de solicitações do Cliente no Servidor de Negociações da Empresa. O desvio máximo do preço indicado no Terminal de Negociações do Cliente em relação ao preço existente no Servidor de Negociações da Empresa não excede o valor dos dois spreads médios para esse instrumento de negociação nos períodos correspondentes à volatilidade média desse instrumento. 4.5. A Empresa reserva-se o direito de recusar ao Cliente a realização de uma Operação Comercial se, no momento da colocação de uma solicitação de contrato, a Empresa não tiver liquidez suficiente no instrumento de negociação escolhido até o vencimento do contrato. Neste caso, ao clicar no botão correspondente no Terminal de Negociações, o Cliente recebe uma notificação. 4.6. O valor dos fundos pagos ao Cliente no caso de um resultado positivo do contrato comercial celebrado por ele é determinado pela Empresa como uma porcentagem do valor da garantia determinada pelo Cliente no momento da execução do contrato comercial usando o elemento de interface correspondente do Terminal de Negociações.”

²¹ Doc. nº 2481782.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- iv) *dashboard* disponível na plataforma²², em que são disponibilizadas operações diversas, reproduzido abaixo:

A imagem mostra a interface de usuário do dashboard da CVM. No topo, há uma barra de pesquisa e uma lista de categorias: Moedas, Criptomoedas, Commodities, Ações, Índices, Favoritos, Criptomoedas (com ícone de Bitcoin), Commodities, Ações, Índices, Favoritos e Horário. Abaixo, há uma tabela com as seguintes colunas: Ativo, Pagamentos e uma seta para expandir. A tabela contém uma lista de pares de moedas e suas respectivas variações percentuais.

Ativo	Pagamentos
AED/CNY OTC	+92%
AUD/CAD OTC	+92%
AUD/CHF OTC	+92%
AUD/USD OTC	+92%
CAD/CHF OTC	+92%
EUR/CHF OTC	+92%
EUR/JPY OTC	+92%
EUR/RUB OTC	+92%
EUR/USD OTC	+92%

As cotações OTC são fornecidas diretamente por bancos internacionais, fornecedores de liquidez e criadores de mercado sem a supervisão de uma bolsa.

15. Para a Acusação, ao reconhecer que a Pocket Option operaria contratos referenciados na variação cambial entre pares de moedas – isto é, no mercado Forex –, a Infinite Trade teria confessado disponibilizar ao público investidor contratos derivativos, valores mobiliários expressamente previstos no art. 2º da Lei nº 6.385/1976.

16. Contrariando a alegação da Pocket Option em sede de manifestação prévia no sentido de que residentes no Brasil acessariam a plataforma por “iniciativa própria”, pois não haveria campanhas, publicidade ou prospecção direcionadas a esse público, a SMI, à luz dos Pareceres

²² Doc. nº 2481777.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de Orientação CVM nº 32/2005 e nº 33/2005, entendeu que a caracterização da realização de atos de oferta pública restou comprovada, tendo em vista:

- i) que a Pocket Option estava disponível em língua portuguesa e podia ser livremente acessada por investidores brasileiros, que podiam se cadastrar e realizar operações por meio da plataforma, sem que houvesse qualquer restrição de acesso, bloqueios territoriais ou outros mecanismos destinados a impedir a captação desse público;
- ii) a inclusão do *disclaimer* de que a plataforma não possuiria autorização da CVM e não ofereceria seus serviços a residentes no Brasil apenas no rodapé de seu *site* seria insuficiente, pois não se adequaria ao Parecer de Orientação nº 32/2005;
- iii) a manutenção de canal no YouTube em português, com tutoriais de utilização da plataforma, estratégias de negociação, transmissões de operações ao vivo, códigos promocionais e *links* de afiliados, assim como de perfis em redes sociais em português, destinados à divulgação da marca e de códigos promocionais;
- iv) a existência de um programa de afiliados da plataforma, divulgado em páginas eletrônicas brasileiras²³;
- v) a disponibilidade do aplicativo da plataforma na loja virtual Google Play no Brasil²⁴;
- vi) matérias publicitárias veiculadas em páginas de notícias brasileiras²⁵; e
- vii) a funcionalidade de depósito de recursos na plataforma por meio de instituições de pagamento atuantes no Brasil, inclusive por meio do Pix, que deixou de estar disponível tão somente após o encerramento da prestação de serviço por tais instituições²⁶, observado que a transferência de recursos por investidores brasileiros continuou sendo possível por meio de cartões internacionais, criptoativos e outras formas de pagamento²⁷;

²³ Docs. nº 2481593 e nº 2481595.

²⁴ Doc. nº 2481590.

²⁵ Doc. nº 2481597.

²⁶ Docs. nº 2481753, nº 2481765 e nº 2481767.

²⁷ Doc. nº 2481770.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Tendo em vista a ausência de elementos que comprovassem a efetiva realização de operações de investimento por meio da plataforma, a exemplo de extratos ou notas de corretagem, a Acusação não descartou a possibilidade de as negociações serem fictícias. Isso não afastaria, a seu ver, a caracterização de infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976, uma vez que, como já decidido pelo Colegiado, esta não exigiria a efetiva colocação de valores mobiliários perante investidores, sendo suficiente a comprovação da prática de atos destinados a ofertá-los publicamente²⁸.

18. A área técnica constatou, ainda, a existência de reclamações recorrentes de usuários brasileiros em plataformas de proteção ao consumidor²⁹, assim como chamou atenção para a existência de alertas e medidas de interrupção emitidos contra a Pocket Option em outras jurisdições³⁰, bem como relatos de investidores acerca de dificuldades para realizar saques, divergências nas cotações apresentadas e problemas de comunicação com a plataforma³¹.

19. A acusada foi regularmente citada³², porém não apresentou razões de defesa.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

20. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021³³, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de

²⁸ Cf. PAS CVM nº 19957.007254/2021-11, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 05/03/2024: “É indubitoso que o Forex tem por objeto oferecer a investidores a possibilidade de exposição a riscos de exposição em pares distintos de moedas (uma delas, usualmente o dólar americano), com posição comprada em uma e vendida na outra. Assim, assumem a feição econômica - e por consequência, regulatória, à luz do conceito previsto na Lei nº 6.385 – de um contrato derivativo, e por isso, considerados sim como valores mobiliários.”.

²⁹ Doc. nº 2481603.

³⁰ Doc. nº 2481554.

³¹ Docs. nº 2481562, nº 2481569 e nº 2341423.

³² Docs. nº 2517627, nº 2521852 e nº 2578186.

³³ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Acusação se adequava ao disposto nos arts. 5º³⁴ e 6º³⁵ da referida Resolução, desde que sua sugestão para o atendimento ao inciso VII do art. 6º fosse observada³⁶. Tal sugestão foi acatada e novas comunicações foram enviadas ao MPDFT e ao BCB, na forma do art. 13 da Resolução CVM nº 45/2021³⁷.

IV. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

21. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 23/06/2026³⁸. Em 28/07/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM³⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁰⁻⁴¹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁴ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

³⁵ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

³⁶ Parecer nº 00025/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00021/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00314/2025/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2512822).

³⁷ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. § 1º A PFE deve emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

³⁸ Doc. nº 2749096.

³⁹ Doc. nº 2780165.

⁴⁰ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

⁴¹ Docs. nº 2513783, 2526758, 2513818 e 2526997.